



Prefeitura Municipal de Costa Marques

GABINETE DO PREFEITO



TODOS POR TODOS

LEI MUNICIPAL Nº 286/99.

“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria Conselhos Municipal e Tutelar dos Direitos das Crianças e do Adolescentes, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.”

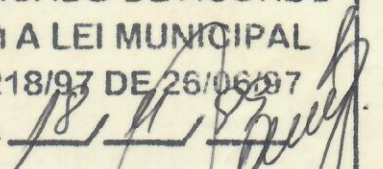
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e Ele **SANCIONA** a seguinte:

LEI MUNICIPAL Nº 286 / 99

**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos: I Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente; II – Conselho Tutelar dos Direitos das Crianças e do Adolescente; III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**PUBLICADO DE ACORDO
COM A LEI MUNICIPAL
N.º 218/97 DE 26/06/97
CM:** 



TÍTULO II
CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: -

Artigo 2º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO II
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 07 (sete) membros, sendo:

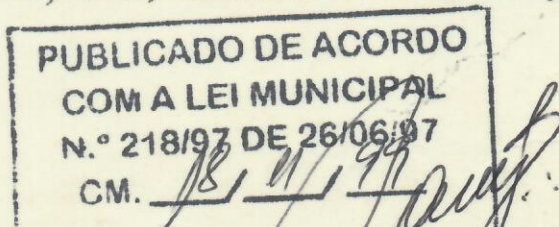
- I . 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II . 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III . 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV . 3 (três) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- V . 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora.

§. I - Os Conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas dos poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10(dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo conselho.

§. II - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimentos dos direitos da criança e do adolescentes, com sede no Município, reunidas em Assembléias, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para a nomeação e posse pelo Conselho

§. III - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§. IV - Os membros do Conselho e dos respectivos Suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.





PUBLICADO DE ACORDO
COM A LEI MUNICIPAL
N.º 218/97 DE 26/06/97
CM. 18/11/97

~~Marluete Melo Lima~~
Secretária de Administração

S. V. A nomeação e posse do primeiro conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Artigo 4º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de interesse público relevante e não remunerada;

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Artigo 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política atendidas as peculiaridades das crianças e do Adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, e dos bairros ou de Zonas Urbana ou Rural em que se localizam;

III - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município;

IV - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

Elaborar o seu Regimento Interno;

VI - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à execução da política formulada;

VIII - Opinar sobre a destinação de recursos públicos para programações culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude;

IX - Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei n.º 8.069/90

X - Regulamentar sobre o local, dia horário de funcionamento do Conselho Tutelar;

XI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.



Artigo 6.º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se funcionário e instalações cedidos pela Prefeitura Municipal.

**TÍTULO III
CAPÍTULO I**

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 7º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do qual é vinculado.

Artigo 8º - O Fundo Municipal de que trata esta Lei, será instituído por ato do Poder Executivo e gerido através de Resoluções do C.M.D.C.A.

Parágrafo Único - As contas que comporem o Fundo Municipal ora citado, será movimentadas conjuntamente pelo seguintes titulares:

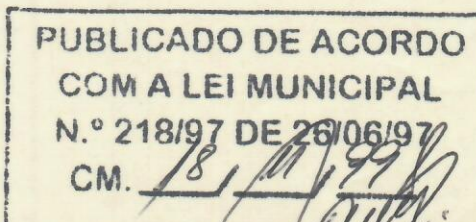
- I - Prefeito Municipal
- II - Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**TÍTULO IV
CAPÍTULO I**

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 9º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente, nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 10º - O Conselho Tutelar será composto por cinco (5) membros, com mandato de três (03) anos, sendo permitida a reeleição por mais um mandato consecutivo.





PUBLICADO DE ACORDO
COM A LEI MUNICIPAL
N.º 218/97 DE 26/06/97
CM. 18/11/97

Marlucio Melo Lima
Secretário de Administração

Artigo 11º - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Artigo 12º - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz eleitoral, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS E DOS REGISTROS DAS CADIDATURAS

Artigo 13º - A candidatura é individual e sem vinculação a Política-Partidária.

Artigo 14º - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte um anos;
- III - Residir no município há mais de dois anos;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos.
- V - Ter Escolaridade comprovada, no mínimo primeiro grau completo ou equivalente comprovado por órgão educacional completo.

Artigo 15º - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 16º - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 17º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.



Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Artigo 18º - Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Artigo 19º - Vencida as fases de impugnações e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

CAPÍTULO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 20º - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado nas impressas local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 21º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

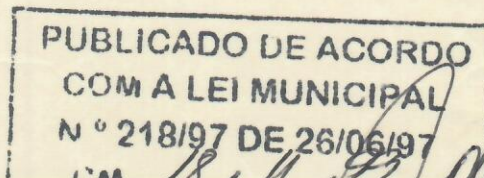
Artigo 22º - É proibida a propaganda por meio de anúncio luminoso, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 23º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Artigo 24º - Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direito e à apuração dos votos.

Parágrafo Único - O Juiz poderá determinar agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividades do voto e às peculiaridades locais.

Artigo 25º - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.





SEÇÃO IV

Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos.

Artigo 26º - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§. I - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§. II - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§. III - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§. IV - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos

SEÇÃO V

Dos impedimentos

Artigo 27º - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, também em relação à autoridade e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça ou Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

PUBLICADO DE ACORDO
COM A LEI MUNICIPAL
N.º 218/97 DE 26/06/97
CM. 18/11/97

Marluce Melo Lima
Secretário de Administração

SEÇÃO VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar

Artigo 28º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e os adolescentes das hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art.101, I a VII, da Lei Federal nº 8069/90.



II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas no art. 129, II a VII, da Lei Federal nº 8069/90.

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

IV - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, providência, trabalho e segurança; representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança ou Adolescente;

VI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua Competência;

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 de I a VI, da Lei Federal nº 8069/90 para o adolescente autor de ato infracional;

VIII – expedir notificações;

IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

PUBLICADO DE ACORDO
COM A LEI MUNICIPAL
N.º 218/97 DE 26/06/97
CM. _____

Marluce Alcino Lima
Secretário de Administração

TÍTULO V
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS

Artigo 29º - Compete ao conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 da lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 30º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.



Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 31º - As sessões serão instalada com o mínimo de três conselheiros.

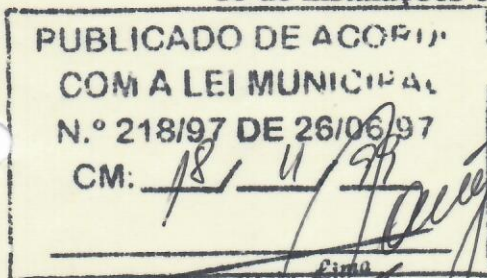
Artigo 32º - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Artigo 33º - As sessões serão realizadas em dias uteis, no horário das 15:00 h. às 16:00 hs.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 08:00 às 09:00 hs.

Artigo 34º - O Conselho manterá uma secretária geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.



Marlucio Melo Lima
Secretário de Administração

SEÇÃO VII
Da competência

Artigo 35º - A competência será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§. I - Nos casos de ato infracional praticados por criança, será competente o Conselho tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§. II - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho tutelar da residência dos pais ou responsável, ou de local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.



SESSÃO VIII

Da remuneração e da perda do mandato.

Artigo 36º - A Função de Membro do Conselho Tutelar será remunerada pelos cofres do município, tendo como remuneração um salário mínimo mensal, em conformidade com a previsão no Orçamento Municipal.

§. I - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§. II - sendo o membro eleito, funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 37º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternativas, no mesmo mês, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério público do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Das disposições Finais e Transitórias

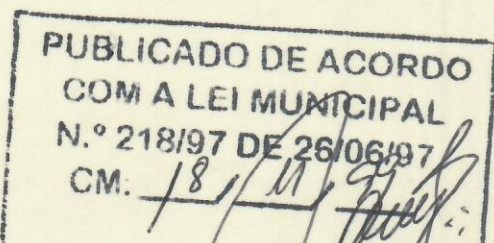
Artigo 38º - No prazo de noventa (90) dias, contados da publicação desta Lei realizar-se-a a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

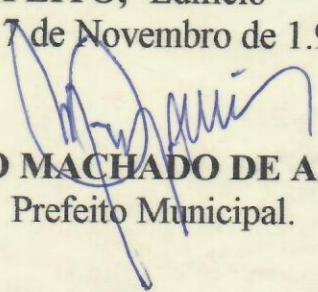
Artigo 39º - O Conselho municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua diretoria.

Artigo 40º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 41º - Revogando as disposições em Contrário, especificamente as Leis Municipais de nºs 116/92; 146/94 e 249/98.

GABINETE DO PREFEITO, Edifício - Sede do Poder Executivo Municipal, Costa Marques/RO., 17 de Novembro de 1.999.




ÉLIO MACHADO DE ASSIS
Prefeito Municipal.